



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122660 - SP
(2020/0006111-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : M A G (PRESO)
ADVOGADOS : BARBARA TULACI RAMOS AMARAL - SP348701
ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA - SP349867
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissos, ambíguos, contraditórios ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.
2. O acórdão embargado não foi omissos, porquanto analisou, de maneira clara e devidamente fundamentada, o motivo pelo qual não haveria nulidade por ausência de representação, uma vez que ambas as vítimas eram menores de 18 anos à época dos fatos, razão pela qual a ação penal é pública incondicionada.
3. Não houve pronunciamento específico da Corte local acerca da questão relativa à perícia psicossocial, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que impede o exame da tese por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122660 - SP
(2020/0006111-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : M A G (PRESO)
ADVOGADOS : BARBARA TULACI RAMOS AMARAL - SP348701
ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA - SP349867
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissos, ambíguos, contraditórios ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

2. O acórdão embargado não foi omissos, porquanto analisou, de maneira clara e devidamente fundamentada, o motivo pelo qual não haveria nulidade por ausência de representação, uma vez que ambas as vítimas eram menores de 18 anos à época dos fatos, razão pela qual a ação penal é pública incondicionada.

3. Não houve pronunciamento específico da Corte local acerca da questão relativa à perícia psicossocial, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que impede o exame da tese por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

M. A. G. opõe embargos de declaração ao acórdão desta colenda Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 367-368):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. ART. 225 DO CP, COM REDAÇÃO VIGENTE AO ANO DE 2014. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PSICOSSOCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. As vítimas eram menores de 18 anos na data dos fatos, razão pela qual a ação penal é pública incondicionada, conforme previsto no art. 225, parágrafo único, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos (ano de 2014 - fl. 143), *verbis*: "Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável".2. Não houve pronunciamento específico da Corte local acerca da questão relativa à perícia psicossocial, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que impede o exame da tese por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.3. Agravo regimental não provido.

O embargante alega omissão no *decisum* embargado, sob o argumento de que não se tratou da ausência de representação de uma das vítimas e não foi abordado o tema referente à perícia psicossocial.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, para que, em síntese, sejam acolhidas as teses aventadas no apelo especial.

VOTO

Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

No caso, constato que o *decisum* embargado **não foi omissa**.

Foi devidamente explicitado que não haveria nulidade por ausência de representação, uma vez que ambas as vítimas eram menores de 18 anos à época dos fatos, razão pela qual a ação penal é pública incondicionada.

Além disso, foi registrado que não houve pronunciamento específico da Corte local acerca da questão relativa à perícia psicossocial, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que impede o exame da tese por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, o que se percebe, na verdade, é que a irresignação dos embargantes se resume a **mero inconformismo** com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não havendo nenhum fundamento que justifique a oposição de embargos de declaração.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0006111-2

**EDcl no AgRg no
RHC 122.660 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0004342-12.2017.8.26.0470 22042734320198260000 43421220178260470
4865/2017 48652017

EM MESA

**JULGADO: 22/02/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A G (PRESO)
ADVOGADOS : BARBARA TULACI RAMOS AMARAL - SP348701
ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA - SP349867
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M A G (PRESO)
ADVOGADOS : BARBARA TULACI RAMOS AMARAL - SP348701
ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA - SP349867
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.